

Parecer nº 01/2019

Processo CEEEd nº 18/2700-0000232-3

*Orienta os Municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino, referente ao cumprimento do Art. 25 da Resolução CEEEd nº 345/2018.*

O Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições e, com a intencionalidade de colaborar na implementação da Base Nacional Comum Curricular – BNCC e do Referencial Curricular Gaúcho – RCG correspondente à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, exarou a Resolução CEEEd nº 345, de 12 de dezembro de 2018.

2 – No decorrer da análise da Resolução CNE/CP nº 02, de 22 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Educação, que instituiu a BNCC, assim como do documento resultante do processo de elaboração do RCG, que chegou a este Colegiado em setembro de 2018, um dos aspectos considerados é o respeito à realidade local de cada território no que tange a uma construção curricular que efetive os princípios de qualidade e equidade para todos e cada um dos estudantes das unidades escolares públicas ou privadas, especialmente nos territórios municipais.

3 – Nesse sentido, a preocupação deste Colegiado com todos os envolvidos, em especial com os Municípios pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, uma vez que têm autonomia para elaborar ou revisar documentos curriculares no seu âmbito, com objetivo de contemplar suas peculiaridades locais e regionais, não identificadas no RCG e/ou na BNCC, resultou manifestação que permita garantir as especificidades, próprias de cada realidade dos entes que integram o Sistema.

4 – Dessa realidade resultou a redação do art. 25 da Resolução CEEEd nº 345, de 12 de dezembro de 2018, que institui e orienta a implementação do RCG, elaborado em Regime de Colaboração, recomendando que cada território municipal pode elaborar ou revisar documento curricular local, contemplando especificidades locais e regionais, agregando objetivos e habilidades à parte diversificada, para embasar o currículo das unidades escolares, cujo parágrafo primeiro define que:

§1º Para os municípios pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, portanto, sem sistema próprio, o documento curricular local deverá ser homologado, por delegação do CEEEd ao Conselho Municipal de Educação local, em ato específico a ser expedido no prazo de 30 dias da publicação desta Resolução.

5 – Cabe destacar que a legislação nacional, em especial a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN, em seus artigos 8º, 17 e 18, trata do Regime de Colaboração e prevê:

#### TÍTULO IV - Da Organização da Educação Nacional

Art. 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

(...)

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

(...)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

(...)

Art. 17 - Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público Estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único - No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.

Art. 18 - Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - os órgãos municipais de educação.

(...)

6 – Ainda o Parecer CNE/CEB nº 30/2000, de relatoria do Professor Carlos Roberto Jamil Cury, esclarece que os dispositivos da Constituição Federal e da Lei federal nº 9.394/1996-LDB, pressupõem uma organização da Educação Nacional em que estejam presentes articulação, coordenação e unidade nos fins das atribuições de cada Sistema de Ensino, uma vez que o princípio federativo invoca o modelo descentralizado de Sistemas de Ensino e que estes podem utilizar-se da “colaboração recíproca a ser, inclusive, definida legalmente” e que não impede a constituição de um Sistema Estadual e/ou Municipal de Ensino.

7 – Para não restar dúvida sobre a delegação de competência, destaca-se a Competência Comum para administrar a matéria de Educação é prerrogativa do Poder Executivo, a partir da normatização exarada pelo respectivo Sistema de Ensino.

8 – Diante da complexidade e da importância da matéria educacional que exigem colaboração (art. 211/CF), cooperação (§ único do art. 23/CF), cooperação técnica e financeira da União e do Estado (inciso VI, art. 30/CF), este Conselho manifesta-se pela delegação de competência aos Conselhos Municipais de Educação, dos Municípios pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, para analisar o documento produzido no território municipal, em atendimento ao caput do Art. 25 da Resolução CEEEd nº 345/2018.

9 – Portanto, os Municípios que optarem por elaborar ou revisar documento curricular local, deverão, por meio da Secretaria Municipal de Educação, responsável pela articulação da política educacional no território, encaminhar Ofício com Relatório, referente ao processo de elaboração ou revisão, em regime de colaboração no território, bem como o documento curricular final, a fim de

que o Conselho Municipal de Educação se manifeste por ato, nos termos da Resolução CEEEd nº 345/2018, instituindo e orientando a implementação do mesmo para todas as unidades escolares do território municipal.

10 – Face ao exposto, este Conselho orienta os Municípios que integram o Sistema Estadual de Ensino, referente ao cumprimento do Art. 25 da Resolução CEEEd nº 345/2018, nos termos deste Parecer.

Em 09 de janeiro de 2018.

Aprovado, por unanimidade, na Sessão Plenária, de 16 de janeiro de 2019.

*Sônia Maria Seadi Veríssimo da Fonseca*  
Presidente